



**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU**

### **PARECER JURÍDICO Nº 18/2023**

Recebemos o procedimento de Dispensa de Licitação nº 14/2023 para contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de ponto de entrega voluntária do CONSBAJU no município consorciado de General Maynard/SE, sendo necessário desta forma parecer acerca da legalidade da dispensa de licitação para a referida contratação.

Versam os autos sobre a contratação por dispensa de licitação de contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de ponto de entrega voluntária do CONSBAJU no município consorciado de General Maynard/SE, em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93, e suas alterações, para a Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju, através de processo de dispensa de licitação, com supedâneo no art. 24, inciso I, do Estatuto Federal das Licitações, e do Art. 17, § 8º da Lei 11.107/2005.

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica na Dispensa de Licitação para a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de ponto de entrega voluntária do CONSBAJU no município consorciado de General Maynard/SE, em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93, e suas alterações, para a Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju, através de processo de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/1993 e do Art. 17, § 8º da Lei 11.107/2005.

#### *Art. 24. É Dispensável a Licitação:*

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Lei 11.107/2005

"Art. 17 - Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:



## CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

[...] §8º - No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico possui caráter simplesmente opinativo, não conectando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos.

A análise aqui empreendida restringe-se aos aspectos jurídicos da regularidade do procedimento, excluídos os aspectos técnicos concernentes ao objeto contratado, bem como verificação de preços.

Ordena a lei, que alguns atos administrativos devem ser precedidos de parecer para sua prática, sendo este o pressuposto/requisito do ato, fato que obriga o administrador a solicitá-lo, chamado de parecer obrigatório.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado, não é a da conclusão ou resultado final aconselhado pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, agir de forma contrária a sugerida pelo prolator.

Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

É formidável abalizar que, a lei nº 8.666/93 é quem regula os procedimentos licitatórios. Porém, é do próprio texto da Lei em causa que se há de buscar a âncora para sustentação desta corrente defendida por renomados administrativistas.

A Lei nº 8.666/93 define os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, tendo em vista, em primeiro plano, o interesse público, definindo-se interesse público como aquele que concerne à coletividade, de onde possa nascer benefício ou prejuízo em decorrência do ato.

Ante o exposto, estando provada e conforme documentação acostada da referida empresa PROJELOC – CNPJ: 10.565.486/0001-69, opinamos favoravelmente pela formalização do contrato.

É o parecer, s.m.j.

Laranjeiras/SE, 29 de dezembro de 2023.

*Flávia Francisca  
Souta  
OAB/SE  
14.798*